



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042747-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MAURO DEL CIELLO, é agravado FABIO MACEDO CAVALCANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40.952

COMARCA: GUARULHOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2042747-57.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MAURO DEL CIELLO

AGRAVADO: FÁBIO MACEDO CAVALCANTE

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA -
DAEE E OUTROS

Juiz de 1ª instância: Rafael Tocantins Maltez

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. Impugnação de herdeiro à cessão de crédito firmada entre o espólio e o Agravante, alegando que não participou da avença. Decisão de primeiro grau que oficiou ao DEPRE, determinando a suspensão dos efeitos da cessão, até a comprovação ou não de sua validade. Eventual nulidade da cessão de direitos deve ser dirimida em ação própria entre os interessados, com a posterior comunicação nos autos. Questão prejudicial, cujo deslinde se faz imprescindível para viabilizar o levantamento dos valores. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão (fls. 53) que, em precatório relativo à desapropriação de imóvel urbano, no qual houve impugnação de herdeiro à cessão de crédito firmado entre o espólio e o ora Agravante, determinou que a discussão a respeito da validade da cessão deve se dar em ação própria, com a posterior comunicação nos autos, para viabilizar o levantamento de valores.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o ajuizamento de ação própria depende da atitude de uma das partes interessadas e, em caso de inércia, o cessionário já encontraria sua cessão com efeitos

sustados, o que não se mostra razoável. Assevera ainda que o herdeiro, se tivesse legítimo interesse, teria apenas direito à 25% do imóvel e da respectiva cessão, porém o juízo suspendeu integralmente os efeitos da cessão. Requer o provimento do recurso, para que seja reconhecida a validade de cessão ou, subsidiariamente, seja revogado o efeito suspensivo.

O recurso foi regularmente processado (fls. 62).

O Agravado apresentou contraminuta (fls. 67/79).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Depreende-se dos autos que, em 1998, foi ajuizada ação de desapropriação pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE em face de José Hamilton Cavalcante e sua esposa, tendo por objeto o imóvel matriculado sob nº 2.398, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, com área de 872,98 m², declarado de utilidade pública para as obras de regularização do Rio Cabuçu de Cima, no Município de Guarulhos/SP, Processo nº 0037453-13.1998.8.26.0224 (fls. 16/18).

Noticiou-se nos autos o falecimento de José Hamilton Cavalcante, cujo espólio passou a ser representado pela viúva, Sra. Nilda (fls. 20/23)

Iniciado o cumprimento de sentença em 07/01/2022

(Processo nº 0000938-36.2022.8.26.0224), foi fixada a execução em R\$ 2.404.340,56 (dois milhões, quatrocentos e quatro mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), valor válido para 30/12/2021 (fls. 180/181 da desapropriação).

Em 21/03/2023, foi juntado aos autos o Ofício Requisatório nº 093/2023 (Processo DEPRE nº 0085710-40.2023.8.26.0500), tendo como credor José Hamilton Cavalcante (fls. 130/132).

Em 07/03/2024, nos autos do cumprimento de sentença, Fábio Macedo Cavalcante, ora Agravado, na qualidade de único filho e herdeiro do expropriado José Hamilton Cavalcante, formulou pedido de habilitação, alegando desconhecimento, até então, da existência do precatório, bem como da cessão de crédito realizada entre o Agravante e o espólio.

Mauro del Ciello apresentou oposição ao pleito formulado, alegando a ilegitimidade do herdeiro e noticiando que adquiriu os direitos indenizatórios da desapropriação, conforme “Instrumento Particular de Cessão de Direitos sobre a Ação de Desapropriação de Imóvel”, pactuado em 10/12/1998 (fls. 24/33).

Em 21/08/2024, o Juízo de primeiro grau, considerando que não houve comunicação oficial da cessão de crédito, nos termos da Resolução nº 303/2019, deferiu a habilitação nos autos de Fábio Macedo Cavalcante, sucessor de José Hamilton Cavalcante (fls. 34).

Fábio, por sua vez, se manifestou, alegando a nulidade do

contrato de cessão de direitos creditórios por ausência das formalidades legais, parte incapaz e ilegítima e má-fé do cessionário, requerendo a decretação de nulidade do negócio jurídico celebrado, com o cancelamento do pedido de cessão de crédito (fls. 41/45).

Em 30/09/2024, no incidente de precatório (DEPRE nº 0085710-40.2023.8.26.0500), Mauro del Ciello, ora Agravante, noticiou que adquiriu os direitos indenizatórios da desapropriação, conforme “Instrumento Particular de Cessão de Direitos sobre a Ação de Desapropriação de Imóvel”, pactuado em 10/12/1998, requerendo a sua inclusão, como cessionário, no polo ativo como novo titular do crédito (fls. 36/39).

O DAEE não se opôs à cessão de crédito e à habilitação do credor (fls. 46/47).

Sobreveio a decisão agravada, nos seguintes termos:

“A discussão a respeito da validade da cessão de crédito deve se dar em ação própria, com a posterior comunicação neste feito. Dada a discussão, comunique-se à DEPRE, com urgência, para fins de suspensão dos efeitos da cessão, devendo o pagamento do precatório, quando o for o caso, ser realizado em conta judicial vinculada a este feito, para levantamento oportuno por quem de direito, comprovada a validade ou não da cessão.”

E, ao manter a decisão agravada, consignou o Magistrado de primeiro grau:

“Fls. 284 e 300: Os argumentos formulados no recurso são robustos e

relevantes. Contudo, prevalecem as razões de decidir lançadas na decisão recorrida, pois mais adequadas ao caso. A discussão a respeito da validade da cessão de crédito deve se dar em ação própria, com a posterior comunicação neste feito, sendo razoável, por cautela, a suspensão dos efeitos da cessão no pagamento do precatório. Além disso, o contexto fático e probatório atual não diverge daquele em que proferida a decisão. Assim, mantenho a decisão agrava, reiterando seus fundamentos.”

Irrepreensível o decidido pelo Juízo de primeiro grau.

Inicialmente, cumpre destacar que não compete ao Juízo a análise da capacidade sucessória, a definição dos percentuais cabíveis a cada herdeiro e tampouco a investigação acerca da eventual existência de outros sucessores que não tenham sido mencionados no curso da demanda.

Dessa forma, conforme bem decidiu o ilustre Magistrado de primeiro grau, eventual nulidade da cessão de direitos deverá ser dirimida entre o Agravante e o Agravado, em ação própria, com a posterior comunicação nos autos. Trata-se de questão prejudicial, cujo deslinde se faz imprescindível para viabilizar eventual levantamento dos valores.

Nesse sentido já decidiu esta C. Corte, ao julgar casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE PRECATÓRIO – SUCESSÃO PROCESSUAL – INDEFERIMENTO CESSÃO DE CRÉDITO E SUCESSÃO DE HERDEIROS – AUSÊNCIA DE SOBREPARTILHA - Decisão

a quo que suspendeu todo e qualquer levantamento do crédito até se proceda à sobrepartilha, indeferindo o pedido de homologação da cessão de crédito e tornando sem efeito a habilitação do cedente, ante a manifestação de terceira que alega ser herdeira de parte do crédito de precatório. Inexiste cerceamento de defesa, pois a agravante, cessionária do precatório, não é parte no incidente, sendo inoponível o contrato de cessão ao Juízo - Eventual evicção deverá ser resolvida entre agravante e cedente em ação própria. Não há decisão ultra petita já que a suspensão do levantamento e declaração de ineficácia da habilitação do cedente decorrem logicamente da ciência do Juízo sobre a existência de possível outro herdeiro. Habilitação dos herdeiros restrita à situação em que todos os herdeiros são conhecidos, bem como inexistem bens a inventariar – Inexistência de inventário ou sobrepartilha que inviabiliza a segurança quanto ao quinhão de cada herdeiro – Necessária manutenção da decisão a quo. Decisão mantida. Recurso não provido.”

(Agravado de Instrumento 2279374-47.2023.8.26.0000; Relator: Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/03/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS CELEBRADA POR INSTRUMENTO PARTICULAR. PRETENSÃO À HOMOLOGAÇÃO E ULTERIOR LEVANTAMENTO DE VALORES PELO CESSIONÁRIO. Interposição contra decisão interlocutória que, em sede de cumprimento de sentença instaurado contra a Caixa Beneficente da Polícia Militar - CBPM, indeferiu o pedido de homologação de instrumento particular de cessão de crédito de precatório celebrado entre os herdeiros da coautora e

credora originária [Maria Nadir de Almeida Pinto] e o cessionária, ora agravante. Manutenção que se impõe. Sem embargo de que a cessão de direitos hereditários não observou a forma prescrita em lei (art. 1.793, 'caput', do Código Civil), a questão relativa à definição dos quinhões hereditários, bem como a própria homologação da cessão de crédito devem ser apreciados pelo Juízo sucessório, sob pena de ineficácia (art. 1.793, §§2º e 3º do Código Civil). Incompetência absoluta 'ratione materiae' do juízo da UPEFAZ para deliberar sobre a matéria. Levantamento de valores que depende da realização de inventário e partilha ou sobrepartilha dos bens do falecido, bem como da escorreita homologação do instrumento particular pelo juízo competente, se o caso. Inteligência dos arts. 110, 687, 688 e 778 do CPC. Firmes precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. Decisão interlocutória mantida. Recurso desprovido.”

(Agravado de Instrumento 2252878-44.2024.8.26.0000; Relator: Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 18/09/2024).

Dessa forma, havendo discussão relevante acerca da nulidade da cessão de crédito, eis que o herdeiro não participou do acordo, era mesmo de rigor a suspensão de seus efeitos, até que o litígio seja resolvido em ação própria, já ajuizada em 10/02/2025 pelo Agravado em 10/02/2025 (Processo nº 1005557-84.2025.8.26.0224), conforme noticiado em contraminuta.

Nesse contexto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, pois em consonância com os fundamentos ora esposados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

.